



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01256/2022
PROTOCOLO:	00299/21 (ID984756)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	15.1.2021 (ID984756)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 110/2020/PM-CP6 de 19.8.2020, publicado no DOE ed. 163 de 21.8.2020, com efeitos a contar de 1.9.2020 (págs. 80-83 ID1213724)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 7.672,82 (págs. 52-53 ID1213724)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1 ID984756 e 82-83 ID1213724)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 75-78 ID1213724)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Junior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Aluízio Souza Vieira
REGISTRO GERAL - RG:	353662 SSP/RO (pág. 12 ID1213724)
CPF:	369.200.882-15 (pág. 12 ID1213724)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100048636 (pág. 12 ID1213724)
CERTIFICADO RESERVISTA:	936415 (pág. 34 ID1213724)
DATA DE NASCIMENTO:	13.10.1970 (pág. 12 ID1213724)
SEXO	Masculino (pág. 23 ID1213724)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	1º Sargento PM (pág. 12 ID1213724)
DATA DE INCLUSÃO:	26.3.1990 (pág. 12 ID1213724)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 22 ID1213724)

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar **Aluízio Souza Vieira**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória – ID1213724

3. O art. 27, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XI estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo de transferência do militar estadual para a reserva remunerada, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte de contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		1-2
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		23
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		12-21
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		22
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		33 35-36 93-94
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		80-81
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		82-83
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		52-53
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		79
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		24
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.			N/A

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

4. Cumpre informar, que não há impedimento que obstaculiza a transferência do interessado para reserva remunerada, como se verifica nas Certidões autuadas às (págs. 25-31 ID1213724), por não haver infringência do §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982², os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 93-94 ID1213724)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	11.468 dias, ou 31 anos, 5 meses e 3 dias	11.467 dias, ou 31 anos, 5 meses e 2 dias	η
Tempo de serviço civil	N/A	N/A	N/A
Adicionais ⁴ (tempo ficto até 9.4.2002)	1.460 dias ⁵ , ou 4 anos e 0 meses	1.460 dias, ou 4 anos e 0 meses	✓
Total	12.928 dias , ou 35 anos, 5 meses e 3 dias	12.927 dias , ou 35 anos, 5 meses e 2 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 1 (um) dia. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito do ex-servidor, conforme será visto a seguir.

² Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...]. § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

³ Tempo computado até o dia anterior a inativação do ex-servidor considerando os efeitos constantes no ato publicado em imprensa oficial.

⁴ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁵ Refere-se ao adicional de 1/3: 1.460 dias (26.03.1990 a 10.04.2002 = 12 x 365 = 4.380 / 3 = 1.460 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

4. Do ato concessório - ID1213724

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 110/2020/PM-CP6 de 19.8.2020, publicado no DOE ed. 163 de 21.8.2020, com efeitos a contar de 1.9.2020	80-83	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011	80-83	✓
3	- nome do militar	Aluízio Souza Vieira	12	✓
4	- qualificação funcional	1º Sargento PM, RE 100048636	12	✓
5	- data da vigência do benefício	21.8.2020 (data da publicação do ato) com efeitos a partir 1.9.2020	80-83	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011	Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que o ex-servidor foi transferido para reserva remunerada nos termos do Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011, garantindo assim, ao militar proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

8. Como se depreende do programa Sicap Web, em anexo, o militar cumpriu muito mais que o tempo mínimo de 30 anos exigidos para a sua inativação⁶, todavia, infere-se que consta na fundamentação do ato concessório o artigo 29 da Lei 1.063/2002, assegurando a percepção de soldo do grau superior imediato, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior. No entanto, não consta nos autos os demonstrativos de pagamentos realizados a título de contribuição de grau superior, impossibilitando, assim, a comprovação da regularidade.

9. Desse modo, se torna necessário a juntada da planilha aos autos, em obediência a norma citada para a posterior análise conclusiva.

6. Dos proventos

10. Ao analisar os autos, constata-se a ausência da planilha demonstrativa dos pagamentos a título de contribuição de grau superior, o que impossibilita verificar se o militar adimpliu ou não o interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior.

7. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos infere-se que o senhor **Aluízio Souza Vieira**, RE n. 100048636, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens nos termos do Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c a letra "h", inciso IV do art. 50, inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A de 9 de março de 1982, c/c o § 1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29, da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011. No entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam este corpo técnico pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade.

8. Proposta de encaminhamento

12. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para trazer aos autos:

⁶ Laborou 12.928 dias, ou 35 anos, 5 meses e 3 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

- **Planilha** demonstrativa dos pagamentos realizados pelo senhor **Aluizio Souza Vieira**, a título de contribuição de grau superior.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 27 de Junho de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 27 de Junho de 2022



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO